



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059637-03.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelada SILMARA DOS SANTOS BUSTUS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MDG INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS e Apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte autora e deram provimento ao recurso da corré MDG. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1.837

APELAÇÃO Nº 1059637-03.2022.8.26.0224

APELANTES/APELADOS: Silmara dos Santos Bustus (justiça gratuita) e MDG Intermediação de Negócios.

APELADO: Banco Safra S/A.

COMARCA: Guarulhos

JUIZ(A): Artur Pessoa de Melo Morais

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Portabilidade não efetivada. Ausência de falha na prestação de serviço. Improcedência dos pedidos em relação ao Banco Safra. Reforma parcial da sentença para afastar a condenação por danos morais da corré MDG. Recurso da autora não provido – Recurso da corré MDG provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 232/235, cujo relatório se adota, que julgou a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Silmara dos Santos Bustus Lima em face de Banco Safra S/A. e MDG Intermediações de Negócios, nos seguintes termos do dispositivo: *“Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, acolho parcialmente os pedidos autorais para condenar a corré MDG INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EIRELI a pagar à parte autora, a título de indenização dos danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar desta*

sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Defiro a gratuidade à parte autora, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, do CPC. Em relação ao BANCO SAFRA, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pelo corréu, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, obrigações essas que ficam suspensas pelo prazo legal, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC. Quanto ao mais, condeno a MDG ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.

Inconformadas, a parte autora e a corré MDG interpõem recursos de apelação.

A parte autora (fls. 238/243), argumenta que o valor fixado para os danos morais é insuficiente e pleiteia a responsabilização do Banco Safra, alegando que a MDG a enganou com uma proposta aparentemente vantajosa e realizou a portabilidade para o Banco Safra sem o devido consentimento, expondo seus dados pessoais. Sustenta ainda que o Banco Safra participou ativamente da transação, conforme demonstrado pelas mensagens trocadas e pelo crédito do empréstimo realizado em sua conta. Diante disso, requer que o recurso seja totalmente provido, reformando a sentença para condenar o Banco Safra e a MDG ao pagamento de danos morais, custas processuais e honorários, além de aumentar o valor da condenação por danos morais e determinar que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, a corré MDG Intermediações de Negócios, em suas razões recursais de fls. 256/264, sustenta que atuou como intermediária em um empréstimo consignado entre a apelada e o Banco Safra, com parcelas de R\$ 572,73, valor previamente conhecido pela apelada. Afirma que ofertou a portabilidade do empréstimo para outra instituição com parcelas reduzidas para cerca de R\$ 460,77, sem que isso configurasse dano moral, já que a portabilidade não se concretizou devido à recusa da apelada em assinar os documentos necessários. Argumenta que cumpriu sua obrigação de viabilizar a portabilidade, conforme

contrato anexado, e que não houve falha na prestação de serviços, sendo a portabilidade inviabilizada por culpa exclusiva da apelada. Alega que os fatos narrados não caracterizam dano moral. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório para um salário mínimo, além da inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 247/255 e 267/273.

O recurso encontra-se formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Quanto ao preparo, a parte ré efetuou o recolhimento às fls. 265, tendo sido instada a complementá-lo (fls. 287), o que foi realizado conforme registrado às fls. 293. Já a parte autora está dispensada do recolhimento, em razão da gratuidade concedida às fls. 64.

Oposição ao julgamento virtual a fl. 285 manifestada pela corré MDG Intermediações de Negócios EIRELI.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 22 de agosto de 2024.

É O RELATÓRIO.

Ante a falta de prejuízo ao opoente (art. 277 do CPC), encaminhe-se o processo diretamente para o julgamento virtual.

Depreende-se dos autos que se trata de ação de conhecimento, pelo rito comum, proposta por Silmara dos Santos Bustus Lima contra Banco Safra S.A. e MDG Intermediações de Negócios EIRELI, na qual busca, em síntese, a adequação das parcelas do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, a devolução dos valores pagos indevidamente e a reparação pelos danos

morais sofridos. A autora relata que o contrato foi firmado em 14/01/2021 com o Banco Safra, mediado pela MDG, tendo como objeto um empréstimo no valor de R\$ 21.620,61, com previsão de pagamento em 84 parcelas de R\$ 460,77. No entanto, afirma que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 572,73, em desacordo com o que foi inicialmente pactuado.

O Banco SAFRA, em defesa negou ter incorrido em falha na prestação do serviço, pois os descontos consignados que vêm acontecendo estão em acordo com a contratação da autora. Negou a existência de danos indenizáveis.

Por sua vez a corré MDG Intermediações de Negócios EIRELI, sustentou a regularidade de sua conduta e a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação ao Banco Safra e parcialmente procedentes em relação à MDG, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais.

Analisando o recurso da corré MDG Intermediações de Negócios EIRELI, o qual merece ser provido.

Alega a parte autora que a corré, ora apelante, não ofertou a possibilidade de portabilidade prometida no ato da contratação do empréstimo, contudo, verifica-se as fls. 68/69, que fora ofertado à parte autora a possibilidade de portabilidade do empréstimo já existente. É relevante destacar que a operação de portabilidade do empréstimo, intermediada pela corré MDG, não foi concretizada devido à ausência de assinatura e envio dos documentos necessários da parte autora, conforme dispõe o art. 7º, caput, da Resolução CMN nº 5.057/2022, que exige manifestação formal e específica do devedor para a realização dessa modalidade de operação financeira.

Além disso, a documentação acostada aos autos indica que a intermediadora prestou as informações necessárias de forma clara, conforme determina o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda assim, a demandante resistiu à formalização da portabilidade.

Nesse contexto, o não cumprimento da portabilidade decorreu de culpa exclusiva da consumidora, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, configurando uma quebra no nexo de causalidade necessário à responsabilização da fornecedora. A atuação da corré MDG restringiu-se ao exercício regular de seu direito, amparado pelo art. 188, I, do Código Civil, sem qualquer prática de ato ilícito.

Assim, não há que se falar em dano moral ou em prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, considerando que os transtornos enfrentados pela demandante não ultrapassam os limites da convivência em sociedade e não configuram lesão a direito da personalidade. Por conseguinte, é medida de rigor reconhecer a inexistência de ato ilícito por parte da intermediadora, afastando a condenação por danos morais e mantendo a improcedência da demanda.

Neste contexto a sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a condenação da corré MDG ao pagamento de indenização por danos morais.

Passo a análise do recurso da parte autora.

A parte autora, em seu recurso, busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço por parte do Banco Safra e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, além de solicitar a majoração dessa indenização.

No presente caso, não se verifica a falha na prestação de serviço por parte da instituição ré. Conforme a documentação apresentada pelo

Banco Safra nas páginas 146/169, a contratação foi regular, como ponderado na sentença: *“Em relação ao SAFRA, tenho, desde logo, que a pretensão autoral improcede. Isso porque tanto os documentos das páginas 146 a 162 quanto o áudio que consta no link indicado na página 174 indicam, de maneira indene de dúvidas, que a parte autora tinha ciência do valor das prestações mensais que lhe seriam cobradas pelo banco em razão do empréstimo contraído no valor de R\$ 22.169,70 (vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos)”* (fls. 234).

Assim, não há que se falar em falha na prestação de serviço por parte do Banco Safra.

Ademais, diante do afastamento da condenação por danos morais, a pretensão de majoração fica prejudicada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da corré MDG, para afastar a condenação por danos morais reconhecendo a improcedência da ação.

Diante da sucumbência integral da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a exigibilidade dessa obrigação permanecerá suspensa enquanto perdurar o benefício da gratuidade judiciária concedida à parte autora às fls. 64.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator